



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 051/06

231ª SESSÃO DE 13.12.2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0345/2005 AI: 2/200414400

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadorias acompanhadas de notas fiscais que não acobertam o trânsito interestadual. Autuação IMPROCEDENTE, baseada no caput do Art. 674 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O autuante, na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a autuada conduzia mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 35720 e 35719 e, por serem notas fiscais de Entrada, não acobertam referido trânsito; que, no ato da fiscalização, foram apresentadas. E consideradas inidôneas pelo motivo acima descrito, conforme relato do A.I.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 18.131,78.

Constam, o certificado de guarda de mercadorias, bem como figuram as notas fiscais objeto da autuação acompanhadas dos CTC's.

O autuante indica como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131,169, inciso I, do Dec. 24.569/97 e sugerem como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O feito correu à revelia e o julgador monocrático proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa interpõe recurso voluntário na qual alega o seguinte, resumidamente:

1 – Que a empresa Pharmasciense Laboratório Ltda - Minas Gerais,

efetuou uma operação de venda de mercadorias, em favor da empresa R. A. Castro Ltda - Piauí, através das notas fiscais nºs 35342 e 35343;

2 – Que a empresa R. A. Castro Ltda recusou-se a receber as mercadorias e não providenciou as notas fiscais de devolução, assim, a empresa Pharmasciense Laboratório Ltda emitiu as notas fiscais nºs 35719 e 35720, para acompanhar o retorno das mercadorias;

3 – Que os produtos tinham trânsito livre no território cearense e não causou nenhum prejuízo ao fisco, além de alegar que o Coordenador da SEFAZ, Sr. Pedro Júnior Nunes da Silva, através do Comunicado Nota Fiscal nº 07, suspendeu a emissão da Nota Fiscal Avulsa, por tempo indeterminado, quando o remetente das mercadorias for regularmente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda.

A Consultoria Tributária opinou pela reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a improcedência do feito fiscal.

A douta PGE acata o referido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada transportava mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais de Entradas, consideradas inidôneas, por não servirem para acobertar referido trânsito.

Ocorre, porém, que a acusada, em sua defesa, demonstrou que emitiu as referidas notas fiscais para acobertar “devolução” de mercadorias que, por motivo alheio à sua vontade, não foram entregues ao destinatário.

De acordo com o caput do Art. 674 do RICMS, “no caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal em Entrada emitida pelo remetente” (in verbis).

Portanto, não há que se falar em documento fiscal inidôneo. Ademais, a operação é de trânsito Livre e foi efetuada entre os estados de Minas Gerais e Piauí, não cabendo ao Fisco do Estado do Ceará questionar o procedimento relativo a operações entre outros Estados da Federação.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, a Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2006.

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

Dra. Fernanda Rocha A. Nascimento
Conselheira Relatora

Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro

Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado